



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 417192/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: ANA MARISA PIVA AMERICO, BRUNA ANDRESSA FOGACA DE MEDEIROS DALPONTE, EDI SCHEUERLEIN ABIDO, EDILENE APARECIDA CEMIN GERALDI, ELIANE RIBEIRO, IANIA MARISA HENZ, KELY CRISTINA ENISWELER, LUCIRDA ZILLI, MARIA MARGARETE BOMBONATO, MARILEI LUCAS WOHL SZEKUT, MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SANDRA NUNES DA SILVA, TERESINHA APARECIDA MACHADO MATIELLO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1833/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Inobservância do prazo para encaminhamento dos dados referentes à primeira e terceira fase. Intempestividade do envio dos dados relativos à quarta fase. Prazo exíguo entre o período e publicação do edital de abertura e do início das inscrições. Ausência de justificativa para abertura do processo. Inscrição integralmente presencial. Incompatibilidade dos documentos orçamentários e financeiros relativos à terceira fase com os dados da primeira chamada de candidatos. Registro das admissões. Determinação. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 01/2022, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**, visando ao provimento de vagas de Professor, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 148/22, publicado em 05/05/22 (peças n.º 6 e 7).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Gestão, mediante a Instrução n.º 14.234/23 (peça n.º 35), requereu a realização de diligências na origem, visando esclarecer os apontamentos abaixo:

a) A documentação referente à primeira fase fora encaminhada intempestivamente, em inobservância da Instrução Normativa n.º 142/18, arts. 24, §2º e 87, II, “a”, da LC 113/05;

b) Envio extemporâneo dos dados referente à 3ª fase do processo, não respeitando o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura;

c) Os dados referentes à 4ª fase não atenderam ao prazo de 5 dias úteis, contados do fim de 60 dias corridos, utilizando-se como marco temporal a data de exercício do primeiro candidato;

d) Período exíguo entre a publicação do edital e a data das inscrições, tendo se limitado a apenas 5 (cinco) dias;

e) A justificativa apresentada para a abertura do PSS não encontra amparo na legislação do Ente, uma vez que o motivo de abertura do certame está caracterizado por necessidade permanente, salvo substituição de pessoal durante afastamentos legais;

f) O processo de inscrição fora integralmente presencial;

g) A documentação orçamentária e financeira referente à 3ª fase é incompatível com os dados da primeira chamada de candidatos, haja vista que as previsões foram realizadas com base em um número inferior de vagas;

Ademais, informou que consta do relatório da **Diretoria de Execuções** recomendações atinentes à admissão de pessoal da Interessada, relativas aos Acórdãos n.º 3.396/19-S2C, n.º 1.420/20-S2C, n.º 1.656/20-S2Ce n.º 3.008/20-S1C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 36/38), a Municipalidade solicitou a dilação de prazo, haja vista a grande demanda de serviços no setor responsável (peças n.º 39 e 40).

Em sequência, a **CAGE** concedeu a prorrogação do prazo (peça n.º 42), e o **MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES** manifestou-se, esclarecendo que (peças n.º 45/52):

a) Possui apenas três servidores no Departamento de Recursos Humanos;

b) O servidor responsável pelo cadastro de informações no sistema SIAP apresentou, no início e no decorrer do ano de 2022, problemas médicos, pessoais e familiares;

c) Realizou o Concurso Público n.º 001/22 para vaga de Agente de Administração, visando auxiliar no setor; entretanto, a servidora admitida assumiu o cargo apenas em 12/06/2023;

d) O prazo considerado entre a publicação do edital e o início das inscrições foi determinado pela necessidade do preenchimento das vagas;

e) A ampla concorrência não foi impactada, haja vista que houve 111 (cento e onze) inscrições ante um edital que ofertava 4 vagas;

f) A Lei Municipal n.º 2.409/19, em seu art. 2º, §1º e 2º¹, autoriza a abertura de processo seletivo simplificado para contratação de professores, visando exclusivamente suprir a ausência de docentes;

g) Referente à substituição de aposentadoria ou vacância, essa se efetivará até abertura de concurso público;

¹Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado para atender ao suprimento de docentes na rede municipal de ensino.

§1º. A contratação de professores será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docentes decorrentes de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

h) O Concurso Público n.º 001/22, que visa ao provimento dos cargos em questão, encontra-se suspenso por ordem judicial²;

i) Embora alguns servidores tenham sido convocados, o Município está impossibilitado para novos chamamentos;

j) As contratações, requeridas pela Secretaria Municipal de Educação³, visavam substituir atendendo exonerações de contratos temporários, licença-prêmio e revogação de período suplementar;

k) A ausência de inscrição via internet não impediu a livre concorrência, uma vez que a Municipalidade obteve inúmeras inscrições;

l) O número de profissionais admitidos foi superior àquele previsto no demonstrativo de impacto. Todavia, o aumento está amparado na Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por meio da Instrução n.º 17.384/23 (peça n.º 53), a Unidade Técnica opina pelo REGISTRO das admissões temporárias, com DETERMINAÇÃO ao Ente para que, em certames futuros, contemple os prazos previstos na IN n.º 142/18, para envio das informações e documentações relativas ao PSS.

Destarte, pugna pela expedição de RECOMENDAÇÕES para que, em processos vindouros:

a) Atente-se a um prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital de abertura e a data de início das inscrições;

b) Possibilite a realização das inscrições via *internet*.

Para tanto, enfatiza que:

² Processo n.º 0001609-05.2023.8.16.0062 da Vara da Fazenda Pública de Capitão Leônidas Marques.

³ Peça n.º 50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) A Entidade deveria ter controles internos quanto aos cumprimentos dos prazos constantes da IN n.º 142/18, haja vista não ser tratar de uma sistemática recente;

b) O Município é reincidente quanto ao prazo exíguo entre a publicação do edital de abertura e o início das inscrições;

c) O processo de inscrição, realizado apenas presencialmente, viola os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos/empregos públicos.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 212/24 (peça n.º 56), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica; contudo, nada menciona sobre a determinação sugerida por ela.

Inobstante, este Relator requereu a intimação do Município (peça n.º 57), bem como de seu representante legal, para se manifestarem quanto às conclusões presentes na instrução e no parecer ministerial. Sobre tais documentos, o Ente manifestou, na peça n.º 61, sua ciência e aquiescência.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 01/2022, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**, ao provimento de vagas de Professor.

Da intempestividade no encaminhamento dos dados referentes às fases 1 e 3 do processo de seleção de pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em síntese, o prazo preconizado no art. 9º, inciso I, alínea “c” da Instrução Normativa n.º 142/2018 não fora respeitado.

Observa-se que a referida intempestividade é reconhecida pelo próprio Município, justificando-a pela carência de pessoal no Departamento de Recursos Humanos.

Ademais, o servidor responsável pela alimentação do sistema SIAP apresentou problemas médicos e pessoais⁴, no ano de 2022. Nesse contexto, a Municipalidade realizara o Concurso Público n.º 001/22, nomeando servidora para o cargo de Agente de Administração⁵ - cuja posse se efetivou apenas em 12/06/23⁶ - para auxiliar no trabalho de inserção de dados no referido sistema.

Contudo, como bem pontuado pela Unidade Técnica (peça n.º 53), houve a expedição da Portaria Extraordinária n.º 380/22 desta Corte de Contas⁷, pela qual foram suspensos prazos processuais entre o período 13 de maio a 15 de julho de 2022. Embasado em tal informação, entendendo que tal “intempérie” procedimental, cuja causa não se originara na Entidade, somado ao fato de que a delonga no envio das informações ao SIAP não foi exacerbada, são fatores suficientes para afastar a impropriedade relativa ao atraso, reconheço a REGULARIDADE do item em comento.

Do envio extemporâneo dos dados relativos à quarta fase

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** destaca a inobservância do prazo previsto na IN n.º 142/2018, com a extemporaneidade do envio dos dados da quarta fase, datados de 10/10/22.

⁴ Peça n.º 51.

⁵ Decreto n.º 167/2023 do Município de Capitão Leônidas Marques, publicado em 23/05/23 (peça n.º 52).

⁶ Termo de Posse (peça n.º 52, pág. 2).

⁷ Ementa: “Dispõe sobre o término das medidas emergenciais decorrentes dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município alegou a intempestividade nos mesmos termos do item acima. Contudo, o início do prazo para envio dos dados se deu em 26/08/22, mais de um mês após a reabertura dos prazos, não havendo amparo na referida Portaria Extraordinária.

Sob esse cenário, a Unidade Técnica ainda verificou recomendações constantes no relatório da extinta **Diretoria de Execuções**⁸, para que, em processos futuros, o Ente observasse os prazos estipulados na instrução normativa vigente, para envio dos dados.

Tais recomendações demonstram a reincidência da Municipalidade em não atender, tempestivamente, os prazos constantes na instrução regulamentadora. Logo, resta caracterizado a necessidade de promoção de controles internos para com o fito de dar cumprimento aos prazos normativos.

Assim, reconheço a REGULARIDADE do item, por não constatar prejuízo à ordem pública no caso concreto, ratificando, contudo, que assiste razão à Unidade Técnica ao sugerir DETERMINAÇÃO ao Ente para que, em processos vindouros, atente-se ao prazo de encaminhamento das informações e documentos, nos termos da IN n.º 142/18.

Do prazo exíguo entre a publicação do edital e a data de realização das inscrições

No presente caso, houve um período exíguo de 5 (cinco) dias entre a publicação do edital (12/05/22) e a abertura das inscrições, em 16/05/22.

⁸ Ac. por maioria absoluta. n.º 3396/19, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 05/11/19; Ac. un. n.º 1420/20, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. in DETC de 10/07/20; Ac. un. n.º 1656/20, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão. in DETC de 30/07/20; Ac. un. n.º 3008/20, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC de 30/10/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município esclareceu que o escasso período se deu ante a urgência no preenchimento das vagas, o que não afetou a ampla concorrência às vagas, haja vista o fato de que o número de inscritos foi de 111 (cento e onze) candidatos para 4 (quatro) vagas. Ainda, sustentou que a equipe técnica não detinha ciência quanto à recomendação do Acórdão n.º 3.008/2-S1C⁹, haja vista a mudança de gestor e equipe.

Contudo, ainda que pugne que tais justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a impropriedade – dispensável dizer que a alegação de desconhecimento de uma decisão deste Tribunal relativa à própria Municipalidade é completamente descabida, o que só denota a desídia do Gestor responsável –, reconheço a REGULARIDADE do item pelo fato de não ter verificado prejuízos efetivos aos princípios norteadores da Administração Pública. Sob esse contexto, entendo também ser proveitosa a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município que para que, em processos futuros, respeite o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do edital e o início das inscrições.

Da ausência de justificativa para a abertura do processo seletivo simplificado

O documento de justificativa apresentado à peça n.º 05 visa à substituição de pessoal, atendendo aposentadorias, licenças-maternidade e afastamentos para tratamento de saúde.

Tal fundamentação caracteriza claramente a necessidade de servidor permanente e, sob tal fundamentação, foi informado pela Municipalidade a existência do Concurso Público n.º 001/22, para o provimento dos referidos cargos. Contudo, o certame encontra-se suspenso

⁹ “(...)

II. Recomendar ao Município de Capitão Leônidas Marques que nos futuros certames:

(...)

b) respeite um prazo mínimo, de pelo menos 15 (quinze) dias, entre a publicação do Edital de abertura e a data das inscrições, a fim de garantir a ampla publicidade e o maior acesso aos cargos públicos ofertados.

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mediante decisão judicial, impossibilitando o Ente em efetuar novos chamamentos.

Ademais, esclareceu que não prospera o suscitado pela Unidade Técnica sobre a inexistência de fundamento legal para abertura, haja vista que possui a Lei Municipal n.º 2.409/19, a qual dispõe acerca de contratação emergencial de professores, por excepcional interesse público, regulando sua possibilidade no art. 2º, §1º e §2º¹⁰.

Conclusivamente, pugno que o Interessado demonstrou a configuração da necessidade de contratação temporária, respeitando a aderência à norma local sobre o tema. Também comprovou que não há desídia da Administração, tendo em vista que há um concurso público para o provimento das vagas em comento, cuja paralisação judicial impede o chamamento de novos servidores. Dessa forma, voto pela REGULARIDADE do apontamento, haja vista que as justificativas acima foram suficientes para sanar o item.

Do processo de inscrição integralmente presencial

As inscrições ocorreram apenas na modalidade presencial, tendo como prazo o período de 16/05/22 a 23/05/22 para efetuá-las.

Apesar do breve lapso temporal para concretizá-las, a Municipalidade asseverou ausência de empecilho à livre concorrência, uma vez que o processo seletivo totalizou 111 (cento e onze) inscrições.

¹⁰ “Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado para atender ao suprimento de docentes na rede municipal de ensino.

§ 1º A contratação de professores será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docentes decorrentes de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, tal imposição na modalidade de inscrição resulta na necessidade de deslocamento dos candidatos, além de restringir horários específicos para efetuá-las.

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se pronunciou, por meio do Acórdão n.º 1636/18-S2C¹¹, o qual aduziu que as inscrições também devem ser realizadas na modalidade remota, em face dos princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos.

À vista disso, considerando que no caso concreto não constatei efetivos prejuízos à ordem pública, reconheço a REGULARIDADE do apontamento, RECOMENDANDO ao **MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES** para que, nos próximos certames, também viabilize a possibilidade de realização das inscrições via *internet*.

Da incompatibilidade dos documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase com os dados da primeira chamada de candidatos

A quantidade de profissionais admitidos foi superior ao número previsto no Demonstrativo de Impacto Orçamentário¹².

Contudo, em diligência, o Município apresentou à peça n.º 48 novo demonstrativo, compatível com o número de admissões dos candidatos. Ademais, esclareceu que o aumento com pessoal encontra amparo na Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Logo, considera-se que o documento apresentado está consoante com o número de admissões, inexistindo, assim, impropriedade neste item.

¹¹ Ac. un. n.º 1636/18, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Thiago Barbosa Cordeiro. *in* DETC de 09/07/18.

¹² Peça n.º 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, entendo pela REGULARIDADE do apontamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 01/2022, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**, visando ao provimento de vagas de Professor.

Outrossim, **DETERMINA-SE** à Municipalidade para que, em oportunidades futuras, se atente ao prazo de envio das informações e documentos, nos termos da IN n.º 142/18.

Ainda, **RECOMENDA-SE** que a Entidade:

a) Em certames futuros, respeite o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital de abertura e a data de início das inscrições;

b) Viabilize a possibilidade de realização das inscrições via *internet* nos certames vindouros.

Oportunamente, encaminhem-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** das admissões referentes ao Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 01/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, visando o provimento de vagas de Professor;

II - **determinar** à Municipalidade para que, em oportunidades futuras, atente-se ao prazo de envio das informações e documentos, nos termos da IN nº 142/18;

III – **recomendar** à Entidade que:

(i) em certames futuros, respeite o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital de abertura e a data de início das inscrições;

(ii) viabilize a possibilidade de realização das inscrições via *internet* nos certames vindouros;

IV – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente